



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Decisão nº 37486048/2024-NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

Processo: 08270.014155/2024-31

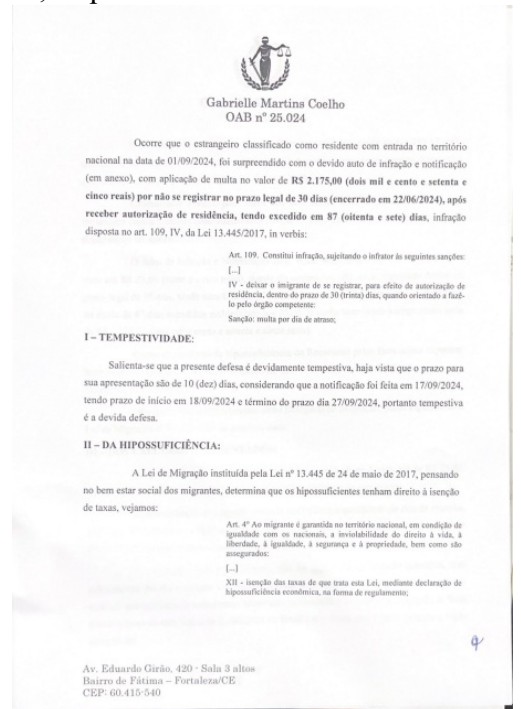
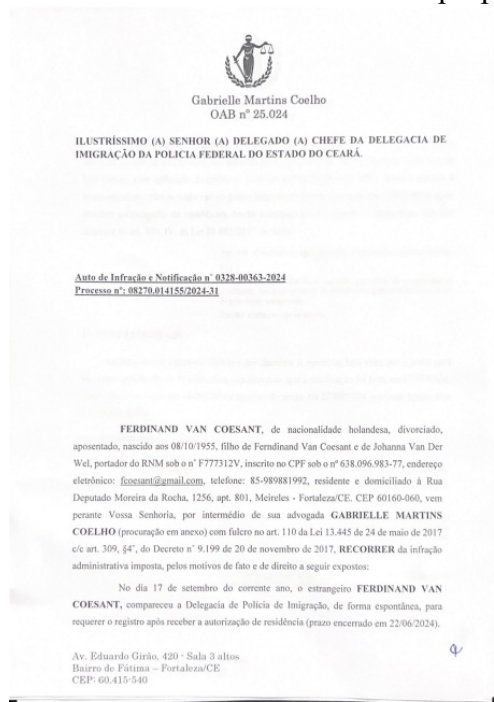
Autuado: **FERDINAND VAN COESANT**

Assunto: **Decisão de 1ª instância**

FATOS

Trata-se de defesa escrita contra a aplicação de **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00363_2024**, em virtude do estrangeiro ter ultrapassado o prazo de estada legal no País, com base no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017** (*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;*).

A defesa foi proposta pelo próprio ádvana, que assim se manifestou: "



O Recorrente é aposentado por invalidez e possui uma renda de € 1.453,15 (mil, quatrocentos e cinquenta e três euros e quinze cents), documento em anexo. Através desse valor convertido em real, é que o estrangeiro se sustenta no Brasil.

Ultimamente o estrangeiro além dos seus custos básicos mensais, também faz tratamento contra o câncer (condrossarcoma esterno) a cada semestre em seu país de origem, documentos em anexo.

O Auto de Infração e Notificação de nº 0328-00363-2024 fixou o valor da multa base em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), diante do estrangeiro não ter se registrado dentro do prazo legal de 30 dias, tendo excedido em 87 (oitenta e sete) dias. Foi computada o valor final da multa de 87 dias excedidos multiplicado por 25,00 de multa base (vinte e cinco reais) seria de R\$ 2.175,00 (dois mil e cento e setenta e cinco reais).

Diante da condição de hipossuficiência do Recorrente pelos fatos acima expostos, bem como a legislação pertinente disposta no art. 4º, XII da Lei 13.445/2017, requer-se a isenção da multa imposta.

Não sendo este o entendimento desta Delegacia de Imigração, passo a questionar a Lei de Migração nº 13.445/2017 ao presente caso.

III – DOS CÁLCULOS APRESENTADOS:

A agente autuante, determinou que o valor da multa base deveria ser de R\$ 25,00. Ocorre que não foi feita uma análise da capacidade econômica do estrangeiro.

Equivocadamente, a agente autuante multiplicou a quantidade de dias de excesso, qual seja, 87 (oitenta e sete) dias, pelo valor da multa base, o que resultou no valor total de R\$ 2.175,00 (dois mil e cento e setenta e cinco reais).

O estrangeiro não é reincidente, não há gravidade na infração cometida, mas infelizmente devido o quadro clínico ocasionado pelo câncer persistente (condrossarcoma esterno) que necessita de tratamentos semestrais na Holanda o mesmo não conseguiu se fazer presente antes da data limite de 22/06/2024 no Brasil para efetuar seu registro perante o órgão competente.

Av. Eduardo Girão, 420 - Sala 3 altos
Bairro de Fátima - Fortaleza/CE
CEP: 60.415-540

IV - DOS PEDIDOS:

Isto posto, REQUER-SE:

- A isenção da sanção administrativa de multa aplicada ao Recorrente, por absoluta falta de hipossuficiência econômica, conforme demonstração acima;

- Caso não entenda pela isenção, que seja que seja analisado os cálculos constantes do Auto de Infração determinada uma nova análise na multa de acordo com a capacidade econômica do estrangeiro diminuindo o valor da multa base;

Termos em que,
pede e espera deferimento.
Fortaleza, 26 de setembro de 2024.


GABRIELLE MARTINS COELHO
OAB/CE nº 25.024

Av. Eduardo Girão, 420 - Sala 3 altos
Bairro de Fátima - Fortaleza/CE
CEP: 60.415-540

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal retromencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, deste regulamento, e subsidiariamente, da Lei nº 9.784, de 1999."

Feito a ressalva acima, segue a fundamentação.

O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 0328_00363_2024**, no valor de **R\$ 2.175,00 (dois mil e cento e setenta e cinco reais)**, que foi lavrado em desfavor do defendente, tendo em vista que este ultrapassou em **87 (oitenta e sete) dias** o prazo de estada legal no país, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, II, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto** que regula a lei de migração, a saber: "§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto." . Logo, a priori, não há nenhum vício de ilegalidade a ser reconhecido por esta instância.

Ademais, analisando os argumentos e documentos constantes na defesa do estrangeiro, nota-se que sua hipossuficiência econômica, embora tenha amparo em norma infralegal (**Decreto nº 9.199/2017, Art. 312, §8º c/c PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018, Art. 2º, parágrafo único c/c INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, II**), foi considerada ilegal no âmbito da Advocacia-Geral da União, por força do **PARECER n. 01541/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU**. Segundo o órgão de Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, "Ante o exposto, sugere-se responder, esclarecer e recomendar ao órgão consulente: 1. como o Art. 113, § 3º da Lei de Migração foi genérico ao afirmar pela isenção da

"obtenção de documentos para regularização migratória", conclui-se que os vulneráveis e os economicamente hipossuficientes são isentos do pagamento de taxa e emolumentos para a expedição da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), nos termos do Art. 113, § 3º, da Lei nº 13.445/2017 c/c Art. 62, §§ 1º e 2º do Dec. 9.199/2017 c/c Art. 2º da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018-MJ 2. preliminarmente, recomenda-se que a Polícia Federal não deixe de lavrar auto de infração pela conduta prevista no Art. 109, inc. III da Lei nº 13.445/2017, nem mesmo para os potenciais beneficiários de visto de acolhida humanitária. Após a manifestação definitiva superior, esta consultoria jurídica irá informar a Polícia Federal. 3. a abertura de tarefa à Consultoria-Geral da União para esclarecer se, além da conclusão pela inconstitucionalidade de uma lei (nos termos do Parecer nº 46/2017/Decor/CGU/AGU - Processo nº 00688.000420/2017-61), a conclusão pela ilegalidade de atos infralegais também demanda manifestação superior. Em caso positivo, sugere-se que, caso um ato infralegal tenha efeitos restritos ao respectivo Ministério ou outro que o editou, então a respectiva consultoria/assessoria jurídica teria o poder de sustentar, por si só, a ilegalidade do ato administrativo normativo abstrato. Por outro lado, caso o ato infralegal tenha a potencialidade de expandir seus efeitos à vários órgãos, então sobressairia imprescindível a manifestação de órgão superior, tudo com o escopo de se proteger a segurança jurídica, aliada a interesses pragmáticos de observância dos limites materiais das condições de trabalho dos órgãos públicos". Portanto, a priori, esta instância não tem poder para conceder isenção em face da sanção pecuniária aplicada ao defendente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e desrespeito ao poder hierárquico.

No entanto, visando dar concretude ao instituto da hipossuficiência econômica, presente **Art. 110 parágrafo único da Lei 13.445/2017**, o qual designa "Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.", procedo com a readequação do valor da multa de **R\$ 2.175,00 (dois mil e cento e setenta e cinco reais)** para o mínimo legal, **R\$ 100,00 (cem reais)**, por força do **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, I.**

DECISÃO

Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, por o Auto de Infração e Notificação ser **ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99)**, esta instância recursal **DEFERE PARCIALMENTE** o pedido da defesa para, tão somente, readequar o valor da multa de **R\$ 2.175,00 (dois mil e cento e setenta e cinco reais)** para o mínimo legal, **R\$ 100,00 (cem reais)**, por força do **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198-DG/PF, DE 16 DE JUNHO DE 2021, Art. 25, I.**

Ethel de M. B. Guimarães

EPF matr: 140803

NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ETHEL DE MIRANDA BEZERRA GUIMARAES, Escrivão(ã) de Polícia Federal**, em 18/10/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37486048&crc=4FAEC274.

Código verificador: **37486048** e Código CRC: **4FAEC274**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE CADASTRO - NUCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/CE

NOTIFICAÇÃO

Sr(a)

FERDINAND VAN COESANT

Fica notificado(a) do **DEFERIMENTO PARCIAL** da sua Defesa em 1ª instância, referente ao **Auto de Infração nº 0328_00363_2024**, protocolo **SEI nº 08270.014155/2024-31**.

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, **através do e-mail protocolo.selog.srce@pf.gov.br em nome próprio ou por procurador com procuração específica.**

Atenciosamente,

ONOFRE DE SOUSA FERREIRA

Agente de Polícia Federal

NUCAD/DREX/DELEMIG/SR/PF/CE



Documento assinado eletronicamente por **ONOFRE DE SOUSA FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 18/10/2024, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=37924461&crc=9E8094F9.
Código verificador: **37924461** e Código CRC: **9E8094F9**.